



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0Registro: 2025.0000296540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001241-10.2016.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante RENATO HILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade de Renato Hilton Ferreira de Oliveira, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira figura; 109, “caput”, incisos V e VI, e seu parágrafo único, 110, § 1º, 114, inciso II, 117, inc. IV, e 119, do Código Penal, c/c com o art. 61 do Código de Processo Penal, prejudicado, em consequência, o exame do mérito do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16204

Apelação Criminal nº 0001241-10.2016.8.26.0079

Comarca: 1ª Vara Criminal de Botucatu

Juiz de Direito: doutor Josias Martins de Almeida Junior

Apelante: Renato Hilton Ferreira de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em Exame

1. Renato foi condenado a um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de dias-multa, por infração aos artigos 171, "caput", c/c artigo 14, inciso II, e 288, "caput", do Código Penal. A pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de dias-multa. Os crimes envolvem associação para estelionato e tentativa de obtenção de vantagem ilícita contra o Município de Presidente Venceslau/SP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do processo por ausência de citação e revelia; (ii) a absolvição por insuficiência probatória; e (iii) a ocorrência da prescrição punitiva estatal.

III. Razões de Decidir

3. O exame do mérito do apelo está prejudicado devido à prescrição.

4. A prescrição se concretizou pelo transcurso de mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, sem causas interruptivas ou suspensivas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Extinta a punibilidade de Renato pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da prescrição punitiva. 2.

Prejudicado o exame do mérito do recurso.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 107, IV; 109, V e VI; 110, § 1º; 114, II; 117, IV; 119. Código de Processo Penal, art. 61.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 658/660

O apelante, **Renato**, foi condenado à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, em *regime inicial aberto*, em caso de conversão, e pagamento de seis (6) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e pelo pagamento de mais dez (10) dias-multa, no piso, por infração aos **artigos 171, "caput", c/c artigo 14, inciso II, e 288, "caput", todos do Código Penal**, porque, em data e local incertos, porém até 2.2.2016, associou-se a pelo menos três outros indivíduos até o momento não identificados, para o fim de cometer crimes de estelionato e, no dia 2.2.2016, por volta das **17h40**, defronte ao Rodoserv Star, cidade de Pardinho, Comarca de Botucatu, SP, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados até o momento, tentou obter para si vantagem ilícita pecuniária, em prejuízo do Município de Presidente Venceslau/SP, induzindo a erro o então Prefeito Municipal Jorge Duran Gonçalves e o então chefe de gabinete Elcio de Paula Souza Filhos, mediante artifício.

Nas razões de apelação oferecidas pela douta Defesa, sustentou-se **a)** preliminarmente, a nulidade do processo em face da revelia decretada pela ausência de citação; e **b)** no mérito, a absolvição por insuficiência probatória (fls. 674/680).

Contrarrazões a fls. 687/690, com requerimento de manutenção

da respeitável sentença.

Houve trânsito em julgado para a Acusação, em 24.6.2024 (fls. 684).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do apelante (fls. 708/710).

II – Fundamentação

O exame do mérito do apelo está, de fato, prejudicado.

Os delitos foram praticados em datas incertas, porém, até 2.2.2016, a denúncia recebida aos **15.10.2018** (fls. 292) e a sentença condenatória, com trânsito em julgado para a Acusação, foi publicada em **13.6.2024** (fls. 667).

O recorrente foi condenado às penas de oito (8) meses de reclusão e multa, por infração ao **artigo 171, "caput", c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal** e a um (1) ano de reclusão, como incurso no **artigo 288, "caput" do mesmo Estatuto Repressivo** (com substituição da pena privativa de liberdade), cujos prazos prescricionais se concretizam, respectivamente, em três e quatro anos, nos termos dos artigos 109, “caput”, incisos V e VI, e seu parágrafo único, 110, § 1º, 114, inciso II, e 119 do Código Penal.

Nesse contexto, exsurge imperativo o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, diante do transcurso de lapso

superior a cinco anos entre o **recebimento da denúncia** e a **publicação da sentença condenatória**, considerando-se, ainda, a ausência de outras causas dessa natureza ou suspensivas.

III - Conclusão

Ante o exposto, julga-se extinta a punibilidade de **Renato Hilton Ferreira de Oliveira**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira figura; 109, “caput”, incisos V e VI, e seu parágrafo único, 110, § 1º, 114, inciso II, 117, inc. IV, e 119, do Código Penal, c/c com o art. 61 do Código de Processo Penal, prejudicado, em consequência, o exame do mérito do recurso.

Recurso livre, fls. 666.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.